



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.769 - DF (2016/0325191-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSALVO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF011110
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S) -
DF015234

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DOS CORREIOS. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO. PROFESSOR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DAS LEIS DISTRITAIS 9.784/99 E 2.834/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF.

1. A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. O manejo do Recurso Especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local (Lei Complementar Distrital 840/2011, Lei 9.784/99 e Lei Distrital n.º 2.834/2001), consoante verbete Sumular 280/STF.
3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.769 - DF (2016/0325191-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROSALVO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF011110
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S) -
DF015234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 518-519, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 182 do STJ.

A agravante sustenta, em suma:

Ora, o d. despacho com relação ao recurso extraordinário adotou entendimento de que a discussão suscitava exame de legislação infraconstitucional e, ainda, provas e fatos, fazendo incidir como óbices as Súmulas nºs 270 e 280 do STF.

10. Com a devida venia, resta claro que o d. despacho, ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada, não entendeu que a questão abordada pelo recurso especial era de natureza eminentemente constitucional, pelo contrário, ao apreciar o recurso extraordinário, entendeu que a discussão suscitava exame de legislação infraconstitucional e, ainda, revolvimento de fatos e provas.

11. Tão somente com relação especificamente à apontada violação ao artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o duto despacho entendeu que tal violação não poderia servir de fundamento para o recurso especial vez que a jurisprudência do STJ considera que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil possuem contornos nitidamente constitucionais.

12. Tal óbice foi erguido especificamente com relação à apontada violação ao artigo 5º da LINDB, ou seja, o despacho denegatório NÃO ENTENDEU que a tese sustentada no Resp tinha natureza eminentemente constitucional, como entendeu erroneamente a decisão ora agravada e, sim, considerou que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, incluindo, aí, o princípio contido no artigo 5º da LINDB tinha natureza constitucional (fl. 531, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.769 - DF (2016/0325191-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2017.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 228-232, e-STJ):

Feito o aviso, verifica-se que o recorrente apóla o recurso em quatro fundamentos, a saber 1 - O Distrito Federal não impugnara especificamente * os documentos e a narrativa contida na inicial, o que acarretaria a * presunção de veracidade dos fatos alegados (ad. 302, CPC); II - o Juízo primário inde ferira a produção de prova oral e documental (cerceamento de defesa); III - a Administração decaíra do direito de anular a acumulação indevida de cargos no serviço público (ad. 54, Lei n 0 9.784/99 e art. 178, ~ 20, Lei Complementar Distrital n 0 840/20 11); IV - o cargo de assistente administrativo dos Correios, de natureza técnica ou científica, poderia ser acumulado com o de professor da rede pública de ensino (ad. 37, inciso XVI, alínea "b", CF/88).

No art. 302, CPC, dispõe-se que cabe ao réu. manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros. Entretanto, no art. 320, inciso i, CPC, estabelece-se que essa presunção não se aplica aos litígios que versem sobre questões indisponíveis, o que ocorre, por exemplo, quando a Fazenda Pública integra um dos pólos da relação jurídica.

A acumulação de cargos públicos, quando indevida, viola frontalmente a Carta Magna. A matéria é de ordem pública e não se encontra à disposição do Distrito Federal. Mesmo que o ente quisesse, não seria possível autorizar a acumulação sem os pressupostos constitucionais.

* Inviável admitir-se a procedência da demanda com base em meras presunções. A prova, aqui, tem de ser robusta!

Descabe falar em cerceamento de defesa. O Juízo primário inde feriu a produção de prova oral e documental com supedâneo nos arts. 130 e 131, CPC, que consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção das que foram requeridas pelas partes, sendo- lhe ilícito indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias.

Portanto, em que pese ampla argumentação. do apelante/autor, o cargo de assistente administrativo dos Correios, especialidade Suporte, não é acumulável com o de professor da Secretaria de Educação do DF, tanto por se tratar de atribuições meramente administrativas, que não exigem experiência mínima, quanto pelo excesso da jornada semanal que perfaz 64 horas.

Com relação à alegada violação da legislação distrital, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, conforme transcrição feita alhures, infere-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu a controvérsia acerca do cumulação de cargos, sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0325191-0

AgInt no
AREsp 1.030.769 /
DF

Números Origem: 01607488020138070001 20130111607484 20130111607484AGS

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALVO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF011110
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S) - DF015234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALVO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF011110
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S) - DF015234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.